



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Processo: 1002543-57.2020.8.11.0007.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA, DEFENSORIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA

REU: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e a **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** em desfavor do Município de Alta Floresta-MT, ambos qualificados.

Alegam os requerentes que há uma emergência de saúde pública global em virtude do COVID-19, inclusive, tendo a OMS declarado estado pandêmico. Citaram os sintomas, características do vírus e as precauções que se devem tomar para evitar a disseminação do vírus, em especial, a adoção de medidas de isolamento social, como forma mais eficaz de disseminação do denominado coronavírus.

Aduziram em suma, que as atuais medidas tomadas pelo município requerido não são apropriadas para o combate à pandemia que se apresenta, haja vista que o decreto municipal de nº 096/2020 flexibilizou o comércio local, tendo como medida principal o toque de recolher a partir das 21h, sem adotar

outras medidas, como o fechamento de atividades não essenciais, bem como não tomou providências acerca de eventos que possam culminar em aglomerações de pessoas, como nos casos de cultos e celebrações religiosas.

Afirmaram que até o momento da propositura da presente demanda haviam 44 (quarenta e quatro) casos de covid-19 confirmados, havendo ainda 82 (oitenta e dois) casos suspeitos, podendo o número de casos ser expandido, ante a transmissão comunitária no Município. Aliado a isso, argumentam que o Município não fiscaliza de forma adequada o comércio local, vez que sua estrutura para tanto é precária, e com a flexibilização e reabertura do mesmo a fiscalização se tornou ainda menos eficiente, gerando potenciais descumprimentos das medidas por parte dos estabelecimentos comerciais.

Relatam que a estrutura básica de saúde municipal não é suficiente para atender uma alta demanda, e, na hipótese dos casos de coronavírus serem exponencialmente aumentados o Município não teria condições de gerir a situação, podendo até mesmo chegar ao colapso. Diante disso, entenderam os requerentes que apenas uma medida com maior ênfase no isolamento social poderia evitar ainda mais complicações para a saúde do Município.

Em razão disso, os autores requerem o recebimento da petição inicial e a concessão da tutela de urgência para os fins de: afastar as medidas de flexibilização de isolamento social, em especial o art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.561/2020; compelir o Município para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, elaborar nota técnica e protocolo de funcionamento, quanto ao funcionamento de atividades não essenciais; compelir que o Município antes de tomar qualquer medida de prevenção ao combate do coronavírus elabore e publique nota técnica pela autoridade sanitária local; melhoramento da estrutura de fiscalização municipal das medidas; publicar no site da Prefeitura Municipal e informar a quantidade de autos de infrações lavrados em relação à fiscalização do Município.

No mérito, os requerentes pugnaram pela procedência da demanda, confirmando as medidas requeridas em tutela de urgência e que o Município seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Recebida a inicial a Fazenda Pública Municipal foi notificada para se pronunciar.

Aportou-se manifestação do ente municipal, informando que ocorreu uma situação atípica de contágio, uma vez que foram detectados vários casos na cadeia pública, afirmando que dos casos confirmados, cerca de 65% ocorreram os contágios dentro da cadeia pública, sendo 66 de reclusos e 09 de agentes prisionais, fato que influenciou em larga escala o número de casos confirmados. Ressalvou também, que o Município está enquadrado em transmissão local.

Asseverou que a suspensão das atividades consignadas no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020, não surtiria efeitos práticos no enfrentamento ao novo coronavírus, pois os estabelecimentos estão adotando as medidas pertinentes. Além disso, alega que o Município jamais deixou de fiscalizar adequadamente, inexistindo qualquer omissão por parte do ente municipal.

Afirmou ainda, que aderir à suspensão das atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias, poderia causar prejuízos à comunidade, tendo em conta que vários comércios perderiam seus ganhos e inevitavelmente teriam que fechar suas portas.

Informou, também, que a equipe de fiscalização sanitária está trabalhando arduamente, tendo até o momento do protocolo da petição, realizado 243 notificações, 17 autos de infração/multa e 07 autos de infração que culminaram na interdição e multa.

Aduziu que a confecção de notas técnicas ante suas particularidades e complexidade leva tempo de trabalho, sendo o prazo de 48 horas muito aquém do necessário e, que, no caso do deferimento do item seria imprescindível a concessão de prazo razoável, indicando 04 semanas.

Por fim, fundamentou que a lei municipal encontra-se em vigor e, não havendo ilegalidade e omissões nas ações da Administração Pública, razão pela qual o Poder Judiciário não poderia interferir, eis que o ato (legislar sobre o tema) compete ao executivo municipal e, podendo haver ofensa à separação dos poderes.

É o relato do necessário.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, há que se consignar que foi oportunizado ao ente municipal se manifestar previamente, em observância ao art. 2º da Lei 8.437/92, não havendo neste momento questões impeditivas de análise do pleito de tutela de urgência.

Da ação propriamente dita e dos pedidos de tutela de urgência há tantas questões de importância e delicadeza que para a devida análise de cada ponto, foram criados tópicos, pois assim, o entendimento a ser externado poderá ser compreendido com maior facilidade, sendo eles: atual cenário em relação ao COVID-19; dos critérios classificatórios de grau de risco; das medidas de combate e prevenção do novo coronavírus e das orientações dirigidas ao Município de Alta Floresta-MT; das providências adotadas pelo Município para a prevenção e combate ao COVID-19; do pedido de tutela de urgência; das medidas coercitivas para o cumprimento da decisão; da inclusão do Estado de Mato Grosso no polo passivo da demanda.

ATUAL CENÁRIO EM RELAÇÃO AO COVID-19

O contágio pelo vírus COVID-19 é considerado uma pandemia mundial, sendo declarada como tal em meados de março do ano corrente pela OMS (Organização Mundial de Saúde), como é possível verificar em simples pesquisa pela internet. Relacionado ao vírus, foram realizados vários levantamentos pelo mundo afora, de modo que vários países disponibilizaram em cooperações as medidas de prevenção adotadas, os números dos casos suspeitos e confirmados, o impacto dos casos no sistema de saúde de cada local etc.

Assistimos e lemos, bem como são trazidos dos mais variados locais do Brasil, e até mesmo do mundo, inúmeras informações sobre como enfrentam ou enfrentaram a crise severa de saúde com impactos incomensuráveis, sobretudo, pela morte de centenas de milhares de pessoas acometidas da covid-19. Ao se atentar aos noticiários, é possível notar que desde o primeiro caso conhecido houve uma escalada pelo mundo todo de casos suspeitos e confirmados pelo novo coronavírus.

Ocorre que, a disseminação do contágio do vírus covid-19 ocorre de forma extremamente ativa, podendo se espalhar rapidamente das mais variadas formas entre as pessoas de um determinado local ou comunidade, caso não sejam

adotadas as medidas de prevenção adequadas.

Tendo em vista a alta taxa de contaminação, os casos graves requerem maior atenção, pois tal doença tem, também, alta taxa de internação das pessoas contaminadas o que, sem sombra de dúvidas, nenhum país do globo estava preparado para subitamente tratar de todas as pessoas que se contaminassem e necessitassem de internação, o que levou e, ainda leva, a necessidade de preparar o sistema de saúde para suprir o atendimento dos casos e, as medidas mais indicadas são o distanciamento e/ou isolamento social como forma de conter o avanço dos casos, isso porque, havendo muitas pessoas infectadas a probabilidade de aumentar o número de pacientes necessitando de atendimentos de alta complexidade em UTI's cresce na mesma proporção e isso é evidente nos números demonstrados diariamente.

Além disso, como já dito, no atual cenário, medidas como distanciamento social, quarentena e isolamento são os meios mais indicados à prevenção e ao combate à propagação do vírus, haja vista, até o momento, embora a ciência esteja incansavelmente em busca de vacina, tratamentos e medicamentos, não existe qualquer fármaco, comprovadamente eficaz para o tratamento e cura da doença ocasionada pelo novo coronavírus.

Do mesmo modo, o sistema público de saúde brasileiro desde sempre é deficiente e não comporta a demanda proporcionada pelos casos de covid-19, havendo dificuldades em até mesmo atender os casos rotineiros, como se pode verificar pela alta demanda de processos judiciais por saúde. Assim, uma crise desencadeada pelo coronavírus cria uma demanda extrema que pode incapacitar o sistema público de saúde de fornecer os tratamentos da doença, bem como das demais doenças enfrentadas pela população.

Embora os dados disponibilizados publicamente na internet assustem em primeiro olhar, também há notícias esperançosas de países que mediante uma dura política conseguiram vencer a pandemia, destacando-se para tanto as medidas de prevenção, como o uso de máscaras, álcool em gel, isolamento social e, até mesmo o que se denomina "lockdown".

Todavia, para melhor contextualização, no Brasil em 19 de junho de 2020 no site <https://covid.saude.gov.br/> (<https://covid.saude.gov.br/>) criado pelo Governo Federal para informar à população do enfrentamento ao COVID-19, se percebe uma taxa de mortalidade de 4,7%, com o total de 1.032.913,00 casos confirmados e 48.954 óbitos.

Já em Alta Floresta-MT, na data de 17 de junho de 2020, os números são de 117 casos confirmados e 03 óbitos, o que dá aproximadamente uma taxa de mortalidade de aproximadamente 2,5%, conforme pode ser verificado pelo boletim epidemiológico emitido pela Prefeitura do ente público na respectiva data. É interessante ressaltar que em 11 de junho de 2020 haviam 68 casos confirmados, tendo um salto para 100 casos confirmados em 12 de junho de 2020, demonstrando um aumento de 32 casos em apenas um dia.

Aliado a isso, o sistema básico de saúde municipal não possui suporte para um aumento exponencial da demanda, tampouco, serviço de saúde estadual fornecido através do Hospital Regional de Alta Floresta, por isso, tais números trazem preocupação com o cenário atual e, principalmente, com as possíveis consequências futuras e o impacto geral no sistema de saúde do Município e do Estado de Mato Grosso, pois inevitavelmente o tratamento neste Município somente é feito no nosocômio do Estado.

DOS CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS DE GRAU DE RISCO

O Governo Estadual vem acompanhando os casos dentro do Estado de Mato Grosso, tendo instituído várias medidas de prevenção, fazendo ressalvas ao grau de risco dos Municípios e estabelecendo critérios objetivos de classificação, bem como, orientando aos Municípios a adotarem as medidas adequadas de combate ao contágio, a serem implementadas nos Municípios tendo em vista a realidade concreta de cada um.

Para tanto, no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, o Governo identificou quatro níveis de risco dos Municípios, sendo eles: baixo; moderado; alto; e muito alto.

Como critérios classificatórios o Estado adotou a taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL); taxa de crescimento de contaminação (TCC) e; casos ativos de COVID-19, conforme o art. 3º, do Decreto 522, de 12 de junho de 2020.

O Estado está monitorando os indicadores de seus Municípios membros, tendo disponibilizado diariamente notas informativas (<http://www.saude.mt.gov.br/informe/584> (<http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>)), como também criou um painel de inteligência para o acompanhamento do avanço da pandemia (<https://sites.google.com/ses.mt.gov.br/painel-sragcovid-19/painel-de-intelig%C3%A2ncia-da-pandemia> (<https://sites.google.com/ses.mt.gov.br/painel-sragcovid-19/painel-de-intelig%C3%A2ncia-da-pandemia>)).

Ressalve-se que pelos indicadores adotados pelo Estado, o Município de Alta Floresta-MT está classificado no grupo de risco “muito alto”.

DAS MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS E DAS ORIENTAÇÕES DIRIGIDAS AO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

Da análise dos autos, bem como, através das informações disponibilizadas, pode se verificar que tanto o Estado quanto o ente municipal vêm adotando diversas medidas de combate e prevenção ao novo coronavírus, naquilo que entendem eficaz, sendo que, por intermédio do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, o Estado elencou várias recomendações para nortear os Municípios membros a tomarem as devidas medidas de prevenção e combate ao COVID-19.

Por sua vez, desde o início da pandemia, o Município de Alta Floresta vêm dispor sobre medidas de combate e enfrentamento à situação de contágio pelo covid-19, adotando por meio de decretos pelo Executivo (aqui não se pode discutir a existência de acertos ou equívoco, é opção do poder na acepção política que lhe incumbe a escolha), pode-se verificar em consulta ao endereço na internet no sítio próprio do ente (https://www.gp.srv.br/transparencia_altafloresta/servlet/institucional_v2 (https://www.gp.srv.br/transparencia_altafloresta/servlet/institucional_v2)), pelo menos 11 (onze) decretos, que cito em ordem cronológica do mais recente ao do início da pandemia: 097/2020, 96/2020; 84/2020; 80/2020; 78/2020; 69/2020; 67/2020; 63/2020; 54/2020; 55/2020 e 51/2020.

Ora, não há como afirmar omissão por parte do poder público municipal na adoção de medidas, que pelo entendimento, em cada época no decorrer do tempo, eram ou são as necessárias ao combate da disseminação do contágio do covid-19, como forma de proteção à saúde da população de Alta Floresta. Assim, não cabe nesta hipótese ao Judiciário imiscuir-se na atuação do Executivo à título de omissão no dever constitucional de agir através de políticas públicas.

Entretanto, como mencionado, o Município de Alta Floresta-MT encontra-se em **situação de risco “muito alto”** e, nos termos do Decreto Estadual nº 522, de junho de 2020, essas são as recomendações de medidas para que sejam

tomadas pelos Municípios nesta situação, que devem ser devidamente ponderados pelo chefe do Poder Executivo e toda sua equipe técnica:

“Art. 5º. – (...)”

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente;

c) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

d) manutenção apenas de serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, exceto academias, salões de beleza e barbearias”.

Portanto, devido ao alto risco do Município de Alta Floresta-MT é recomendado pelo Estado que o ente municipal tome providências firmes e restritivas, tudo com o afincio de minimizar a disseminação do COVID-19.

Vale mencionar que, tais recomendações do Estado não se tratam de imposição, já que, em controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ADI nº 1007811-16.2020.811.0000, firmou-se o entendimento sobre o qual, cabe a cada ente, no seu âmbito de atuação administrativa, com base em sua autonomia política, tomar as medidas de prevenção a saúde mais adequadas no combate ao Covid-19, independentemente daquelas do Estado, e ainda, não podendo o Estado usurpar a competência do Executivo municipal na implementação das medidas de saúde.

Entretanto, não descarta da necessidade da manifestação através de ato do poder executivo quanto a necessidade ou não da utilização das recomendações contidas no decreto 522/2020 do Estado de Mato Grosso, a omissão

pode implicar a conduta como crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa sem prejuízo de implicar na responsabilização civil pessoal do chefe do Poder Executivo.

DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19

Como já dito outrora, desde o início da pandemia, o Município de Alta Floresta dispôs em várias oportunidades sobre medidas de combate e enfrentamento à situação de contágio pelo covid-19, por meios de decretos, com edição de pelo menos 11 (onze) decretos: 097/2020, 96/2020; 84/2020; 80/2020; 78/2020; 69/2020; 67/2020; 63/2020; 54/2020; 55/2020 e 51/2020.

Não obstante, foi editada a norma Municipal de nº 2.561, de 22 de abril de 2020, que fixou os “critérios para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19 (Novo Coronavírus) em todo o território do Município de Alta Floresta-MT”. **Lei de duvidosa constitucionalidade.**

Analisando a redação do art. 4º da lei, em cognição sumária, verifica-se que dispõem acerca das atividades que ficam com seu exercício vedado, bem como delimitas aquelas como serviços essenciais, *in verbis*:

“Art. 4º - Em todo o município de Alta Floresta, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19 (Novo Coronavírus), ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

I – parques públicos e privados;

II – prais de água doce;

III – teatro;

IV – cinema;

V – museus;

VI – casas de shows;

VII – festas;

X – ginásios esportivos e campos de futebol;

Parágrafo único. Excetua-se do dispositivo da presente Lei, observado o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas por esta Lei, as seguintes atividades:

I – restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;

II – feiras do ramo alimentício (as “feirinhas” durante os dias de semana, no período vespertino, e a Feira Livre nos finais de semana das 5:00h às 12:00h);

III – academias de musculação/aeróbicos e lutas, desde que não mantenha contato físico (das 5:00h às 23:30h);

IV – missas cultos e celebrações religiosas (observar o funcionamento no máximo até 21:30h)” sic.

Importa destacar esse trecho em específico da lei, pois os requerentes alegam a inconstitucionalidade do citado dispositivo, bem como de outros dispositivos por vício de iniciativa, mas que somente será, no mérito, verificada sua compatibilidade constitucional.

Entrementes, verifica-se que não houve omissão por parte do poder público municipal (Executivo) na adoção de medidas, utilizando do que entendeu ou entende necessário ao combate da disseminação do contágio do covid-19, como forma de proteção à saúde. Assim, não cabe, nesta hipótese, ao judiciário imiscuir-se na atuação do Executivo à título de omissão no dever constitucional de agir através de políticas públicas.

Ademais, o Decreto Municipal nº 96, de 28 de maio de 2020, estipulou toque de recolher a partir das 21h00min, resguardando que a população deve apresentar justificativas nos casos excepcionais, caso sejam abordados após o horário. Essas são, em suma, as medidas adotadas pelo ente público municipal.

DA SEPARAÇÃO DE PODERES – FUNDAMENTO PARA APRECIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA

A Constituição Federal de 1988 têm como fundamento democrático a tripartição dos poderes, estabelecendo em seu “Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A separação de poderes distingue em três funções estatais, quais sejam o legislativo, executivo e o judiciário, sendo cada ramo atribuído à órgãos específicos, independentes e autônomos, que apesar de sua independência, devem trabalhar em harmonia, ou seja, através “freios e contrapesos”, consistindo no controle do poder pelo próprio poder, cada um exerce suas atribuições constitucionais e para o exercício ser harmônico, cada um fiscaliza a atuação do outro, sem, no entanto, sobrepor um poder pelo outro.

Na lição de Canotilho e Moreira:

“um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado

(statesmanship)”.

Por sua vez, o Ministro do Supremo Luiz Roberto Barroso:

“O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de Poderes pode ser descrito nos seguintes termos: as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de

controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto”

O cerne da questão desta demanda está em compreender se pode haver sobreposição de um poder pelo outro, ou seja, se o judiciário pode decretar através de decisão judicial política pública de proteção ou prevenção à saúde.

Neste tocante, em julgamento, o Ministro Dias Toffoli em análise ao pedido de suspensão de segurança nº 5.395-PB, se posicionou da seguinte forma:

“Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa”.

Da mesma lavra, e pela importância para a análise desta demanda transcreve-se em parte para melhor entendimento:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIA DE ESPORTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Decisão: Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo relator, Desembargador Ricardo Dip, do Tribunal de Justiça daquele estado, no âmbito do Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança nº 2094357-40.2020.8.26.0000, decorrente de liminar indeferida em primeiro grau. Com efeito, a liminar concedida autorizou o restabelecimento das atividades e do funcionamento da GO CAMARGO ACADEMIA. O requerente alega que a decisão liminar impugnada: (i) não está fundada em elementos ou dados científicos ou técnicos de órgãos e autoridades de saúde pública; (ii) sequer menciona ilegalidade ou abusividade do ato coator; (iii) não aponta o direito líquido e certo da impetrante; (iv) apresenta grande potencial lesivo à estratégia dos órgãos estatais de saúde no enfrentamento do Covid-19, porquanto representa expressa sinalização da possibilidade de abrandamento do isolamento social e do incentivo à utilização de academias pela população em geral; (v) apresenta efeito multiplicador, ante a possibilidade de concessão de medidas similares que teriam o condão de comprometer negativamente em maior escala a eficácia das ações de saúde em São Paulo, e (vi) viola a separação de poderes, uma vez que impede o poder público de executar sua competência material sobre saúde, além de gerar graves riscos à ordem, à saúde e à economia pública municipal.(...) Decido. Ab initio, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque

o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em alegada prevalência do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal). (...) Com efeito, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, sem prejuízo da atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal. Sobre o tema, também deve ser destacada a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a ADPF nº 642. Sua Excelência, ao discorrer sobre o tema em debate nos autos, salientou, verbis: "(...) Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias. Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração". A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "maneira explícita", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente". Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de

peças, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores)". Conseqüentemente, a medida cautelar então postulada restou parcialmente deferida, para, verbis: "com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário" (DJe de 15/4/20). Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos, até mesmo porque a abertura de estabelecimentos comerciais onde se exerce as atividades de "academia de esportes", no âmbito do Município requerente, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que prevaleça a legislação editada pela União acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia e de grave crise sanitária como ora vivenciamos. Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em do próprio planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território. Outrossim, o indicado abalo reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros interessados em situação análoga à da parte impetrante. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte. (...) Ex posits, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2094357-40.2020.8.26.0000, pelo qual se concedeu medida cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 1007651.20.2020 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado. Comunicuem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro Luiz Fux Presidente em

exercício (RISTF, art. 14)

(SS 5389 MC, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28/05/2020 PUBLIC 29/05/2020) (grifo)

Trazendo o posicionamento ao caso em concreto e em complementação ao fundamento do honorável Ministro, nem o Judiciário, tampouco os requerentes possuem expertise suficiente para substituir a decisão administrativa no que concerne questão de proteção e prevenção à saúde, competência esta do Poder Executivo Municipal, sob pena de violar-se a separação de poderes.

Ressalto, que a tutela de urgência pretendida se contradiz com os próprios fundamentos de fato e direito que utilizam os requerentes para infirmar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020, já que para efeito de contextualização cito seus argumentos: “Vale dizer, a matéria, segundo a Lei Federal, há de ser tratada no âmbito de decretos do Poder Executivo, o que confere maior agilidade para que as autoridades públicas façam a adequação da realidade verificada em cada momento, até mesmo em razão do fato de que o quadro de pandemia evolui rapidamente, acarretando grave risco social à vida e saúde da população deixar na dependência da aprovação de lei, em sentido formal, a delimitação das providências sanitariamente necessárias. (...) Portanto, verifica-se que os atos normativos objurgados infringem a competência de iniciativa do Prefeito de Alta Floresta, uma vez que cabe a este, e não à Câmara de Vereadores, a edição de decreto para disciplinar medidas para prevenção e combate ao Coronavírus.” (Destaquei)

Portanto, pode ser verificado que o próprio fundamento que os requerentes trazem no bojo de sua peça inicial reforça o entendimento segundo o qual, ao judiciário não pode, como regra geral constitucional, subsumir-se ao Poder Executivo e através de decisão judicial determinar qual a política pública a ser adotada, a vedação encontra-se na separação dos poderes, sobretudo, quando não há omissão.

Com efeito, a presente demanda, ainda que em sede de cognição sumária, discute matéria de exclusividade ao Executivo Municipal, senão, vejamos o art. 30 I e II e art. 24, XII da respectiva carta magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Se destaca o inciso I, do art. 30, da CF/88, haja vista que dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vale mencionar que este entendimento foi reforçado pelo ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000 pelo TJMT.

Desta forma, não cabe ao judiciário estabelecer quais as atividades essenciais ou não, que devem manter ou não o funcionamento como forma de proteção à saúde, bem como, delimitar as medidas a serem tomadas para enfrentar a pandemia, sendo tais, de exclusividade do Executivo Municipal, inexoravelmente, pode-se concluir que somente ao chefe do Poder Executivo compete estabelecer quais estabelecimentos são adequados a permanecer funcionando como forma de proteção à saúde da população de Alta Floresta, como forma de combate à propagação do vírus covid-19, sendo de sua responsabilidade a escolha, devendo para tanto certificar-se de critérios científicos e técnicos a cargo de toda a equipe de saúde municipal para tomada de decisão.

Pois bem. A parte autora pugna pela concessão da tutela de urgência, para a efetivação das seguintes medidas:

“1.1 Sejam afastadas, de imediato, por decisão liminar, todas as medidas de flexibilização de isolamento social, em especial as atividades presenciais listadas no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020:

- a) restaurantes, lanchonetes/padarias e similares (ressalvada a possibilidade de seu funcionamento pelo sistema delivery);
- b) feiras do ramo alimentício (as “feirinhas” durante os dias da semana, no período vespertino, e a Feira Livre nos finais de semana);
- c) academias de musculação/aeróbicos e lutas (ressalvada a possibilidade de aulas online);

d) missas cultos e celebrações religiosas (ressalvada a possibilidade de sua celebração online).

1.2 seja determinada a intimação do Município requerido para que, no prazo de 48 horas, providencie a elaboração de nota técnica e protocolo de funcionamento, pela Autoridade Sanitária Municipal, quanto ao funcionamento de feiras, bares, restaurantes, igrejas, academias e comércio em geral (principalmente de atividades não essenciais);

1.3 seja determinado ao requerido que todas as medidas que vierem ser definidas quanto à prevenção e ao combate do coronavírus sejam precedidas da elaboração e publicação de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, a ser respaldada em avaliação de risco epidemiológico e na análise das vulnerabilidades locais, inclusive no que se refere às limitações do serviço público de saúde (falta de leitos de UTI, por exemplo);

1.4 seja determinado ao Requerido que, no prazo de 5 dias, providencie a melhora da estrutura de fiscalização municipal das medidas de prevenção e combate ao coronavírus definidas nos decretos municipais, tais como uso de máscaras, fornecimento de álcool em gel e observância da distância mínima de um metro e meio entre pessoas;

1.5 seja determinado ao Requerido que, no prazo de 10 dias, publique no site da Prefeitura Municipal e informe nos autos a quantidade de autos de infração lavrados com relação à fiscalização das medidas de prevenção e combate ao coronavírus, indicando as providências administrativas adotada”.

Partindo da fundamentação anterior, em sede de cognição sumária, não há probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência, sob pena de ofensa à separação de poderes, não cabe ao judiciário afastar medidas de flexibilização de isolamento social constantes no item “1.1”, tendo em vista que a competência de legislar acerca do tema é do Município. Nessa seara, caso o judiciário adentre ao mérito da questão usurpará competência do Executivo, ofendendo o fundamento constitucional referido, eis que, o indeferimento do pedido de tutela de urgência neste tocante é mais acertada.

Além do mais, em sede de cognição sumária, não restam indícios suficientes de ilegalidades, omissões ou abusos para que o Judiciário intervenha na decisão administrativa. Pelo contrário, pelos fatos constantes dos autos, em especial, no que concerne as medidas adotadas pela Administração Pública, sem entrar no mérito do acerto ou não das medidas adotadas, bem como, da fiscalização aplicada aos munícipes, pode-se ver que não há ausência de fiscalização pelo número de autos de infração que não podem ser desconsiderados, tampouco a existência de omissão pela existência de todas as normas já antes elencadas.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutela provisória é necessário que existam elementos probatórios suficientes nos autos para convencer o julgador, em sede de cognição sumária, que o pedido do autor muito provavelmente será julgado procedente ao final da lide, conforme preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em complementação, temos o artigo 303, também do CPC, segundo o qual:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, o direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Sobre a concessão da tutela provisória, desfilam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra: Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, Conforme o Novo CPC e as Leis n.º 13.015/2014 (Recursos de Revista Repetitivos) e 13.058/2014, edição 2015, Ed. Juspodivm, pág. 572, *in verbis*:

“A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)”. Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como ‘tutela provisória’. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta assecuração. A decisão que concede tutela

provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar). “Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique”.

O art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela de urgência quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Para que se antecipem os efeitos da tutela é extremamente necessário que esteja escoimado de dúvidas o pedido mediato – presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como já mencionado, o atual contexto social com relação à pandemia da COVID-19 e os impactos causados mundo afora, os quais demandaram que fossem tomadas medidas de prevenção e combate à sua propagação, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarado a PANDEMIA de Covid-19, sustentando o aumento do número de infectados, de mortes e de países atingidos.

Nesse contexto, medidas de contenção à propagação do novo coronavírus foram implementadas nas esferas Federal, Estadual e Municipal, a fim de restringir a contaminação desenfreada e, conseqüentemente, evitar o colapso do sistema de saúde, hodiernamente deficiente ao combate em larga escala.

Na ordem normativa superior, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alocou a saúde no “status” de direito social e, como tal, deve ser protegida e garantida pelo Estado, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como premissa maior e espinha dorsal de qualquer fundamento fático-jurídico, pontua-se que o direito à saúde é, indubitavelmente, um verdadeiro direito subjetivo, exigível judicialmente diante da inércia ou de ato comissivo que afronte as diretrizes internacionais sobre o atual cenário pandêmico.

As medidas de isolamento e quarentena estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, a qual traz um rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Rememore-se que o Estado de Mato Grosso orientou por meio do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, os Municípios membros a tomarem providências, conforme o grau de risco em que se encontram. Todavia, não há imposições para que o Município tome uma ou outra medida, pois, como supramencionado essa competência é de exclusividade do Município, não podendo ser delegada ou mitigada.

Assim, não há probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência, sob pena de ofensa à separação de poderes, não cabendo ao judiciário afastar medidas de flexibilização de isolamento social constantes no item "1.1". Caso o Judiciário adentre ao mérito da questão usurpará competência do executivo.

DOS ITENS "1.2" e "1.3"

No que concerne aos pedidos, o prazo requerido é exíguo, não havendo razoabilidade no lapso pleiteado. Vale consignar que a elaboração de notas técnicas leva tempo, uma vez que necessitam de um estudo detalhado, eis que definirá regras de suma importância para o funcionamento de atividades, especialmente àquelas tomadas como não essenciais. Tais regras causarão impactos a toda à população, haja vista que deverão adaptar-se as medidas a serem implementadas.

Lado outro, não se pode olvidar que já se passam aproximadamente 90 dias desde o início da pandemia no Brasil e também, em Alta Floresta e, neste tempo de crise extrema não se pode demasiadamente alongar-se na tomada de decisão, é preciso empenho máximo para realizar estudos que subsidiem o máximo de segurança para implementar-se política pública tão necessária e imediata, apesar de todo o contexto ser sem precedentes na contemporaneidade, os atos de enfrentamento devem ser tomados com pulso firme e com a maior agilidade possível, considerando que a demora demasiada pode acarretar em prejuízos nefastos à sociedade.

Desta forma, considerando que o requerido até o presente momento vacila e posterga sem afinco para finalização de estudo técnico, teve mais que 90 dias para que tomasse a providência e, como se percebe, não o fez, e aguardar demasiadas 04 semanas não se afigura razoável.

Assim, os itens "1.2" e "1.3" devem ser deferidos em parte, para que o Município elabore notas técnicas sobre o funcionamento de feiras, bares, restaurantes, igrejas, academias e comércio em geral, bem como as utilize como parâmetros para embasar as futuras medidas de enfrentamento ao COVID-19, com o intuito de proteger à sociedade como um todo, tendo para tanto o prazo de 05 (cinco) dias, por entender razoável para o cumprimento da ordem. No mesmo prazo, deverá o chefe do Poder Executivo, embasado da nota técnica, manifestar-se através de ato normativo cabível e tendo por base a situação concreta existente no Município de Alta Floresta, observando, ainda, o decreto 522/2020 e outros posteriores que o substituam ou complementem, bem como as normas federais que regem o combate ao Covid-19, elabore o ato adotando medidas de enfrentamento a disseminação e contágio do covid-19.

DO ITEM "1.4"

Quanto a este pedido, vislumbra-se seja genérico, sem fundamento concreto, pois que os requerentes alegam que o Município requerido não fiscaliza adequadamente os estabelecimentos comerciais, o que pode gerar risco de disseminação do vírus.

Entretanto, em sede de cognição sumária, não se verificam elementos suficientes de convicção apontando que o Município é deficitário em suas fiscalizações, sendo que, o Município ao se manifestar, comprovou que as fiscalizações vêm repercutindo na sociedade Altaflorestense, havendo, inclusive interdição de estabelecimentos comerciais, em virtude do descumprimento das regras vigorantes.

De mais a mais, estes dados por si só não demonstram que a fiscalização desempenhada pelo Município é impecável, porém, ao menos comprova que ela está sendo feita em algum grau, ao contrário do relatado na petição inicial, que lhe atribuiu ineficiência por completo.

Para que seja comprovada eventual deficiência é necessária a dilação probatória, bem como oportunizar a ampla defesa e o contraditório, uma vez que tomar decisão sem elementos de convencimento robustos o suficiente para quaisquer dos lados seria impensável. Assim, o item “1.4” não merece ser deferido.

DO ITEM “1.5”

Quanto à publicação no site da Prefeitura de informações acerca da quantidade de autos de infração lavrados e das providências administrativas tomadas, insta salientar que a Administração Pública está atrelada à legalidade, logo, todos seus procedimentos e atos devem ser acompanhados por previsão legal, sendo impossível aos administradores públicos tomarem decisões sem que observem esse princípio.

Ocorre que, foge a legalidade obrigar o ente executivo municipal a publicar as informações à respeito de autos de infrações aplicados em sítio do próprio na internet, motivo pelo qual não há como determinar que o requerido o faça por este fundamento.

Por outro lado, a publicidade é princípio constitucional e, neste tocante, no caso excepcional de pandemia, afirma-se que este princípio se sobrepõe ao da legalidade estrita, sendo que, os autos de infração são públicos da toda forma como exige a Constituição, bem como, todos os processos são públicos, o sigilo é excepcional, entretanto, cabendo aos interessados buscarem informações acerca desses atos.

Entretanto, no mundo digital em que vivemos atualmente, o acesso a informação tornou-se rápido e fácil à população em geral, deste modo, uma vez que o Município, em tese, não desobedece o preceito constitucional da publicidade, há probabilidade no direto com fundamento no mesmo princípio e na facilidade e amplitude que alcança a informação através da internet, sobretudo para homenagear a transparência na conduta administrativa, sendo que, DETERMINO que o município de Alta Floresta publique **no prazo de 10 dias**, no sítio (site) da **Prefeitura Municipal a quantidade de autos de infração lavrados com relação à fiscalização das medidas de prevenção e combate ao coronavírus**, indicando as providências administrativas adotadas, assim como, **informe nos autos**.

DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Os autores requerem a aplicação de multa diária em desfavor do Município em caso de descumprimento das medidas analisadas em tutela de urgência. Salutar dizer que os requerentes pleiteiam que a multa eventualmente aplicada seja revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Sem maiores delongas, o pedido dos demandantes não faz sentido algum, além de onerar a própria sociedade com penalização do Município, a multa será revertida em favor de fundo municipal. Desse modo, em caso de aplicabilidade de eventual multa, o dinheiro seria retirado do Município e devolvido ao Município, mas em uma conta distinta. Em outras palavras, a medida é inviável. Sobre o tema, o TJMT:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA DE UNIDADE EDUCACIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO PELO JUDICIÁRIO EM SE TRATANDO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – PEDIDO DE REDUÇÃO OU AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE – PREJUÍZO À COLETIVIDADE E DESNECESSIDADE DA MEDIDA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Incumbe ao Poder Judiciário, de forma excepcional, determinar à Administração que adote medidas para fins de assegurar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem que tal ato implique em violação ao princípio da separação dos Poderes. Diante da omissão Estatal, afigura-se legítimo ao Judiciário determinar a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres, como o direito à Educação, não havendo se falar em invasão à discricionariedade administrativa ou afronta à teoria da reserva do possível. A fixação de multa diária para compelir a Administração Pública ao cumprimento da ordem judicial comporta afastamento, a uma, pois, será a própria sociedade a suportá-la, a duas, em razão da satisfação da obrigação pela Fazenda Pública. (TJ-MT - APL: 00213498020178110002 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/10/2019)”.

Em razão disso, a medida que melhor se amolda é a advertência de que no caso de descumprimento da decisão judicial, os responsáveis legais poderão ser penalizados por cometimento de atos de improbidade administrativa, crime de responsabilidade além da responsabilidade civil pessoal dos gestores municipais pela omissão.

DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Por fim, em análise aos autos, verifica-se a possibilidade de inclusão do ente público estadual para integrar o polo passivo da lide.

No caso dos autos, o Estado deve MANIFESTAR-SE sobre integrar a lide como litisconsorte ante a complexidade da matéria e dos recursos que são envolvidos, em especial o uso de UTI's pelo Estado, recurso de saúde de alta complexidade. Ademais, os tratamentos de internação nesta urbe somente são realizados através do Hospital Regional, de administração estadual, assim, o não controle do novo coronavírus força o uso de leitos de UTI e leitos de enfermaria do nosocômio estadual, não só no próprio Município, mas, também em outras localidades, com ocorreu com a transferência de um paciente, conforme consta do boletim municipal.

Ademais, a Resolução TJ-MT/OE nº 09, de 25/07/2019, conferiu à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande a competência exclusiva para processar e julgar os feitos "relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado".

É visível que a presente ação causa impactos enormes à população mato-grossense e até por isso o Estado tem orientado os Municípios a tomar as medidas mais eficazes à sua realidade.

Ressalve-se que o fornecimento de serviços de saúde é de dever de todos os entes federativos e a ação em tela busca garantir ao ente municipal que tome atitudes mais firmes para a prevenção e combate ao COVID-19. A propósito, como mencionado acima, o Estado supostamente orientou o Município a aderir ao lockdown, haja vista que o aumento no número de casos nesta localidade podem gerar efeitos no Estado inteiro.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

1) DETERMINAR que o Município de Alta Floresta-MT, no prazo de 05 (cinco) dias – não se trata de prazo processual, providencie a elaboração de nota técnica e confeccione protocolo de funcionamento, pela autoridade sanitária municipal, quanto ao funcionamento de feiras, bares, restaurantes, igrejas, academias e comércio em geral.

2) DETERMINAR que o Município de Alta Floresta-MT respalde todas as decisões e medidas que vierem a ser adotadas para prevenção à saúde no combate ao contágio ao covid-19 na respectiva nota técnica emitida pela autoridade sanitária municipal, devendo o chefe do Executivo manifestar-se através de ato normativo cabível e tendo por base a situação concreta existente no Município, observando, ainda, o decreto 522/2020/MT e outros posteriores que o substituam ou complementem, bem como as normas federais que regem o combate ao Covid-19, elaborando no prazo de 05 (cinco) dias ato normativo adotando medidas consideradas eficazes para enfrentamento à disseminação e contágio provocado pelo covid-19.

3) DETERMINO que o Município de Alta Floresta publique **no prazo de até 10 (dez) dias**, no sítio (site) da **Prefeitura Municipal a quantidade de autos de infração lavrados com relação à fiscalização das medidas de prevenção e combate ao coronavírus**, indicando as providências administrativas adotadas, assim como, **informe nos autos**.

4) CONSIGNE-SE aos representantes legais que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar em configuração de ato ímprobo, crime de responsabilidade, além da responsabilidade civil pessoal dos gestores municipais pela omissão, sendo que nessa hipótese o Ministério Público deverá apurar a conduta na via adequada.

5) Não obstante o interesse público defendido nas causas em que a Fazenda Pública e suas autarquias sejam parte não impeça a realização de acordos judiciais, não há uma discricionariedade ampla por parte do advogado público para fazer tais acordos de maneira que não é possível identificar, prima facie, se o presente feito seria passível de transação judicial. Assim, designar audiência na forma do caput do artigo 334 do CPC/2015 no presente feito, levando em consideração o objeto da causa somente contribuirá para o indesejável prolongamento do processo, em sentido diametralmente oposto ao trilhado pelo novo código, além de abarrotar a pauta de audiências de conciliação e mediação.

Diante de tais considerações, **DEIXO** de designar audiência de conciliação nesta oportunidade, podendo fazê-lo, a qualquer momento, caso as partes manifestem interesse em se comporem.

5.1) Assim, **CITE-SE** o requerido, nas pessoas de seus representantes legais (artigo 242, § 3º, CPC/2015), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem resposta, nos termos dos artigos 183 c/c 335, III e, ainda, com as advertências do artigo 344, todos do CPC/2015.

5.2) INTIME-SE, também, o Estado de Mato Grosso, nas pessoas de seus representantes legais, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste se possui interesse na causa;

6) EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, PODENDO, INCLUSIVE, CUMPRIR EM PLANTÃO JUDICIAL POR SE TRATAR DE CASO URGENTE.

7) Com as respostas, volte-me concluso para tomada de decisão.

8) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.


Certifique-se que a presente demanda foi distribuída como como relativa a matéria do COVID-19, corrigindo-a se necessário.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, expedindo o necessário.

Alta Floresta, 20 de Junho de 2020.

Tibério de Lucena Batista

Juiz de direito

 Assinado eletronicamente por: **TIBERIO DE LUCENA BATISTA**
20/06/2020 16:31:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVVMKHXP>
ID do documento: 33711462



PJEDAVVMKHXP

IMPRIMIR

GERAR PDF